



Art. 4º IN RFB nº 1234/2012 - DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

- I templos de qualquer culto;
- II partidos políticos;
- III instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX condomínios edilícios;
- X Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no §1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas
- XI Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simpes Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XII pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XIII Itaipu binacional;
empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou
- XIV passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- XV órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XVI no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;
- XVII título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XVIII entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais
- XIX devirados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conform disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; [\(Redação dada pela IN RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)
- XX título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e
[\(Redação dada pela IN RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)
- XXI título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
[\(Incluído pela IN RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)
- XXII título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com Municípios ou com o Distrito Federal; [\(Incluído pela IN RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)
- A imunidade ou isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas,
- §1º observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
[\(Redação dada pela IN RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016\)](#)
- §2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III.
[\(Incluído pela IN RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016\)](#)